



**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 002/2011.**

TOTAL DE PÁGINAS: 14.

ASSUNTO: Dispõe sobre Rejeição do “VETO Nº02/2011”, Aposto à Lei Municipal Nº1809/2011, de Autoria do edil CILAS SOUZA MORAIS, a qual dispõe sobre a criação do Condomínio para Portadores de Deficiência no Município de Sarandi.

AUTOR: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA EM 08/08/2011.

PROMULGAÇÃO EM 08/08/2011.

PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO “JORNAL DO POVO”, EM 06/10/2011, QUINTA-FEIRA, SOB O Nº 6.350.

Ofício de Encaminhamento no dia 09/08/2011 sob o nº552/2011DAB*

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Nº 2 / 11

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 002/2011.

APROVADO EM 08/08/2011
Pelo MPIO42 + XC

Súmula:- Dispõe sobre Rejeição do “VETO Nº 002/2011”, Aposto à Lei Municipal nº 1809/2011, de Autoria do edil CILAS SOUZA MORAIS, a qual Dispõe sobre a criação do Condomínio para Portadores de Deficiência no Município de Sarandi.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica, por força deste Decreto Legislativo, de conformidade com o que dispõe o Art. 75, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Rejeitado o “VETO Nº 002/2011”, de Autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, Aposto à Lei Municipal nº 1809/2011, de Autoria do edil CILAS SOUZA MORAIS, a qual Dispõe sobre a criação do Condomínio para Portadores de Deficiência no Município de Sarandi.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 08 dias do mês agosto do ano de 2011.

José Roberto Grava,
Presidente

Belmiro da Silva Farias,
Vice-Presidente

José Aparecido da Silva,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

2/11

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 002/2011.

Súmula:- Dispõe sobre Rejeição do “VETO Nº 002/2011”, Aposto à Lei Municipal nº 1809/2011, de Autoria do edil CILAS SOUZA MORAIS, a qual Dispõe sobre a criação do Condomínio para Portadores de Deficiência no Município de Sarandi.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica, por força deste Decreto Legislativo, de conformidade com o que dispõe o Art. 75, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Rejeitado o “VETO Nº 002/2011”, de Autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, Aposto à Lei Municipal nº 1809/2011, de Autoria do edil CILAS SOUZA MORAIS, a qual Dispõe sobre a criação do Condomínio para Portadores de Deficiência no Município de Sarandi.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 08 dias do mês agosto do ano de 2011.


José Roberto Grava,
Presidente


Belmiro da Silva Farias,
Vice-Presidente


José Aparecido da Silva,
Membro





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

002/11

V E T O N° 002/11

MENSAGEM N° 059/2011

N° 2 / 1 1

Obs. Veto Rejeitado em 08.08.2011 Sarandi, 22 de junho de 2011
na forma do Projeto de Decreto
Legislativo n° 002/2011.

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Com a presente dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar o VETO total deste Poder Executivo à Lei Municipal sob n° 1809/2011, de autoria do Vereador Cilas Souza Moraes, a qual dispõe sobre a criação do condomínio para Portadores de Deficiência no Município de Sarandi.

As razões do presente Veto total à Lei referida, encontram-se expressas no Parecer n° 405/11, da Procuradoria Jurídica do Município, anexo.

Assim sendo, solicitamos o acatamento do presente, na forma da legislação em vigor.

Atenciosamente

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE - RECEBIDO

EM 29 JUN 2011

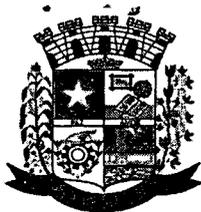
Exmo. Sr.
RAFAEL PSZYBYLSKI
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-Pr.

Dalvecinha Cecido Bonora
ASSISTENTE LEGISLATIVO



EXPEDIENTE EM

EM 04 JUL 2011



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

Sarandi, 16 de junho de 2011.

Nº 2 / 1 1

Parecer nº 405/11

Ref. LEIS DE AUTORIA DE VEREADORES

O Secretário de Administração, encaminhou ofício, solicitando parecer sobre as Leis 1.809/2011, 1.810/2011, 1.811/2011 e 1.813/2011, de iniciativa do Poder Legislativo.

Pretende o Secretário de Administração, verificar a constitucionalidade ou não das referidas leis elaboradas e aprovadas pela Câmara Municipal de Sarandi.

O veto somente pode ser usado pelo Prefeito Municipal quando verificadas algumas das duas hipóteses previstas no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, a saber, *tratar-se de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público*. Neste aspecto, não pode o Prefeito valer-se do veto para rejeitar o projeto que não lhe agrade o mérito, pois esta função deliberativa cabe, exclusivamente, à edilidade.

O eminente Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho (*in* "Técnica Legislativa", 4ª ed., 2007, Ed. Del Rey, p. 151), nos ensina que "o veto tem que ser motivado por inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico), ou por ser contrário ao interesse público (veto político), que se qualifica, por exemplo, pelo seu distanciamento das diretrizes políticas, de governo e administrativas, ou econômicas, dentre outras, traçadas ou propostas pelo Presidente".

O Chefe do Poder Executivo, ao receber um projeto de norma do Poder Legislativo, pode vetá-lo por ser contrário ao interesse público ou por inconstitucionalidade.

Para tanto, faz-se mister analisar as citadas leis sob o prisma da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

Nº 2 / 1 1

Ao legislador municipal não é concebida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela Ordem Constitucional já citada.

A iniciativa para o processo legislativo transporta ao Prefeito Municipal, é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal. Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra: "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª Edição, p. 541 que:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal ...

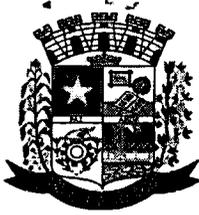
No exame da inconstitucionalidade é comum considerá-la quando houver contrariedade direta ou indireta à Constituição, podendo advir: tanto do desrespeito à forma prescrita, da inobservância da condição estabelecida, da violação de direitos e garantias individuais, como da falta de competência do órgão legiferante. Ainda, interpreta-se como inconstitucionalmente material ou substancial quando o vício está no conteúdo da norma; é formal ou extrínseco, ao se encontrar na produção da norma.

Em sua obra "A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro", Ed. RT, 1995, p. 31/32), Clemerson Merlin Cleve assim preleciona:

A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que programa o ato normativo, é uma das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por ÓRGÃO INCOMPETENTE (inconstitucionalidade formal propriamente dita). PODE, ENTÃO, A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RESULTAR DE VÍCIO DE ELABORAÇÃO OU DE INCOMPETÊNCIA...

A Constituição Federal, em seu art. 2º, dispõe que: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Assim, considerando-se o que estabeleceu o art. 29 da Carta Magna, os princípios de harmonia e independência, entre os Poderes, devem ser acolhidos pelos Municípios.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

Nº 2 / 1 1

Neste diapasão, a Lei Orgânica do Município, estabelece, em seu art. 37, que:

Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - ...

II - ...

III - ...

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios prêmios e subvenções.

A Lei Municipal será considerada como eivada de vício, se, de iniciativa exclusiva do Prefeito, for iniciada diretamente pela Câmara Municipal.

O Administrativista Hely Lopes Meirelles, na obra já citada, 7ª Edição, p. 443, esclarece, de forma bem objetiva que:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 1, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Por tais razões, verifica-se que a Lei 1.809/2011, que dispõe sobre a criação do condomínio para Portadores de Deficiência no Município de Sarandi, é inconstitucional, uma vez que é de competência exclusiva do Prefeito e não da Câmara Municipal.

A lei aprovada implica em aumento significativo no orçamento do município. Além disso, não há previsão na LDO nem no PPA.

Isto posto, ressalta-se a flagrante inconstitucionalidade formal da Lei 1.809/2011, sob exame, pois, sendo da exclusiva competência do Prefeito a iniciativa da Lei referente à matéria tratada, deu-se a inversão da norma constitucional que impede a delegação dessa competência ao Poder Legislativo, que, na espécie, como verificado, usurpou de suas atribuições. Isto posto, ressalta-se a flagrante inconstitucionalidade formal da Lei 1.809/2011, sob exame, pois, sendo da exclusiva competência do Prefeito a iniciativa da Lei referente à matéria tratada, deu-se a inversão da norma constitucional que impede a delegação dessa competência ao Poder Legislativo, que, na espécie, como verificado, usurpou de suas atribuições afrontando o princípio da separação e independência dos poderes.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

2711

Daí que, pois, a Lei 1.809/2011 padece de vícios de inconstitucionalidade formal, por flagrante afronta ao art. 61, parágrafo 1º, da CF e art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

Diante das considerações expostas, opino pelo VETO da Lei 1.809/2011 ante a inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, da citada Lei nº 1809/2011, que “Dispõe sobre a Criação do Condomínio para Portadores de Deficiência no Município de Sarandi e dá outras providências”.

É o Parecer.

José Wladimir Garbuggio
Procurador Jurídico

ILMO SR.
LUIZ GUSTAVO KNIPPELBERG MARTINS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
RECEBIMENTO: ____/ junho / 2011





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

№ 2 / 1 1

Of. 009/2011/Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final*
Sarandi, 11 de julho de 2011.

Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária da aludida Comissão, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar ao VETO Nº 002/2011, que tem como Signatário o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Veto Total à Lei Municipal nº 1809/2011, de Autoria do edil CILAS SOUZA MORAIS, a qual Dispõe sobre a criação do Condomínio para Portadores de Deficiência no Município de Sarandi, resolve solicitar a Vossa Excelência, que encaminhado à Procuradora Jurídica para a emissão de Parecer Jurídico, para somente após emitir o devido Parecer,

Respeitosamente,


José Roberto Grava,
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Presidente em Exercício Belmiro da Silva Farias,
Câmara Municipal.
Nesta.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Sarandi, 03 de Agosto de 2011.

Nº 2 / 11

Parecer N° 06/2011

Ofício 525/2011/DAB*

Interessado: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Instada esta Procuradoria Jurídica desta Egrégia Casa de Leis a emitir parecer jurídico acerca do Of 525/2011 pelo qual requer-se emissão de parecer jurídico sobre veto do Prefeito Municipal à Projeto de Lei que versa sobre a criação de condomínio para portadores de deficiência no município de Sarandi.

Senhor Presidente,

Fora encaminhado à esta Procuradoria Jurídica, a pedido da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o Projeto de Lei de N° 2.027/2011, de autoria do Edil Cilas Souza Morais, o qual fora vetado pelo Chefe do Executivo Municipal, com fundamento no Artigo 37, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Sarandi, já que à vista do executivo, o citado projeto de lei não poderia ser de iniciativa da Câmara Municipal, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Prefeito.

Para tanto, destacamos o citado fundamento, qual seja, o Artigo 37, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Sarandi, que assim dispõe:

Artigo 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito e conceda auxílios, prêmios e subvenções;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR

site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

2 / 11

Analisando-se, ainda, o texto do projeto de lei sob N° 2.027/2011, observa-se que, por meio de seu artigo 9°, frisa-se autorização para abertura de crédito adicional especial. Para melhor esclarecimento, destacamos o citado Artigo do Projeto de Lei:

Art. 9°. Para fazer face as despesas iniciais decorrentes da execução desta lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial da ordem de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), utilizando para a sua cobertura um dos recursos definidos no Artigo 43, § 1°, da Lei N° 4.320/64.

Assim, ao prever a possibilidade de abertura de crédito adicional, o projeto de lei adquire vício quanto à iniciativa, já que a possibilidade de abertura de crédito é matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, não podendo partir diretamente da Câmara de Vereadores, portanto, o veto do executivo está em consonância com as disposições legais brilhantemente colocadas no Parecer Jurídico de N° 405/2011, emitido pela Procuradoria Jurídica do Município de Sarandi.

S. m. j., é o parecer.

PROCURADORIA JURIDICA

Frederico Izidoro Pinheiro Neves
Procurador Jurídico
OAB/SP 251.032

EXPEDIENTE : RECEBIDO

03 AGO 2011





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Nº 2 / 1 1

À Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

designo relator do Projeto de Lei Nº
o Vereador

V E T O Nº 002/2011.

José Roberto Grava,

Presidente da Comissão

P A R E C E R

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer ao Veto nº 002/2011, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Veto Total à Lei Municipal nº 1809/2011, de autoria do edil CILAS SOUZA MORAIS, a qual Dispõe sobre a criação do Condomínio para portadores de Deficiência no Município de Sarandi.

Considerando que a matéria em tela, visa definir prioridades para a criação de Condomínio que atendam essa finalidade.

E que, tal prerrogativa compete ao Legislativo Municipal, como frisamos alhures, estando tal dispositivo em vigência, portanto Constitucional, Legal, estando amparado pelas prerrogativas do Legislador, e em hipótese alguma CONTEM VÍCIO DE INICIATIVA.

Considerando ainda, que o Art. 33 da L.O.M., dispõe sobre a elaboração dos organismos legais do município, com as denominações nele previstas, e que a matéria em questão se enquadra no mesmo.

Art. 33.

O Processo Legislativo Municipal Compreende a Elaboração de:

I -

II -

III - Leis Ordinárias.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Nº 2 / 11

À Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

designo relator do Projeto de Lei Nº
o Vereador

Presidente da Comissão

P A R E C E R

Obviamente a elaboração dos organismos leis-(leis, Decretos Lei, etc.) – é de competência do Legislativo, bem como ao Executivo, e a iniciativa popular, art. 35, “caput”, da L.O.M., não que se falar como dissemos acima, em “Vício de iniciativa”, na elaboração de mecanismos que regulamentem a máquina administrativa.

Art. 35.

“A proposição das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, e a iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.”

Onde de acordo com as considerações acima, sou de Parecer **C O N T R Á R I O** ao Veto, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal a esta Egrégia Casa de Leis, referente à Lei Municipal nº 1809/2011, propondo para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo.

É o Parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 08 dias do
mês de agosto do ano de 2011.

José Roberto Grava,
Relator - Presidente

Pelas Conclusões:

Belmiro da Silva Farias,
Vice- Presidente

José Aparecido da Silva “Nito”,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

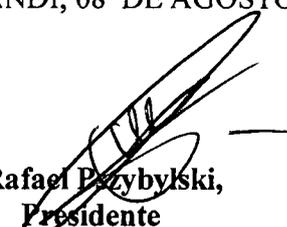
AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Nº 2 / 11

FICHA DE APURAÇÃO DO VETO Nº 002/2011 – do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. (APOSTO À LEI MUNICIPAL Nº 1809/2011, DO EDIL CILAS SOUZA MORAIS).

NOMES	SIM	NÃO
AILTON RIBEIRO MACHADO		/
APARECIDO BIANCHO	/	
BELMIRO DA SILVA FARIAS		/
CILAS SOUZA MORAIS	/	
EUNILDO ZANCHIM	/	
JOÃO DE LARA VIEIRA	/	
JOSÉ APARECIDO DA SILVA	/	
JOSÉ ROBERTO GRAVA	/	
REGINALDO ALVES DOS SANTOS	/	/
TOTAL GERAL	7	2
RAFAEL PSZYBYLSKI		
TOTAL GERAL		

SARANDI, 08 DE AGOSTO DE 2011.


Rafael Pszybylski,
Presidente

